



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1027542-90.2021.8.26.0405 - 2021/001862**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Mario Casemiro dos Reis Junior**
 Requerido: **Skyline Securitizadora S.a.**

CONCLUSÃO

Em 09/05/2022, faço estes autos conclusos a Dr.(a) ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Tuanny Araujo Dias - Escrevente Técnico Judiciário.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO

Vistos.

Mario Casemiro dos Reis Junior ajuizou ação **contra** Skyline Securitizadora S.a., aduzindo, em síntese, que a) firmou com a ré Skyline Securitizadora contrato de mútuo, cedendo um no valor de R\$50.000,00 e, posteriormente, outros valores que, por meio de aditamento ao contrato, totalizando a quantia de R\$309.502,12, para aplicação em ativos do mercado financeiro, com juros compensatórios à taxa de 5% ao mês, aplicada sobre o saldo mutuado com seus acréscimos; b) no dia 10/08/2021, o proprietário da empresa mutuária foi preso em seu apartamento por suspeita de integrar organização criminosa que aplicava golpes por meio de esquema de pirâmide financeira; c) diante desta circunstância, o autor solicitou o resgate da quantia existente, contudo, não obteve êxito na devolução da quantia; d) assim, vem o autor por esta demanda requerer a rescisão contratual e a devolução dos valores investidos, com os seus acréscimos, alegando, ainda, a existência de grupo econômico entre as rés e, conseqüentemente, a sua responsabilidade patrimonial quanto ao valor que afirma devido.

Tutela provisória parcialmente deferida (fls. 148/149).

Citadas, a ré Skyline Securitizadora S.a. apresentou contestação (fls. 160/165), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do do processo até o julgamento do processo crime em face de Danilo Santos e, no mérito, impugnou a pretensão inicial requerendo a total improcedência da ação e indicou a devolução de parte da quantia requerida. Pugnou pela justiça gratuita.

Réplicas às fls. 202/206.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 215/228).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasta-se as preliminares suscitadas.

Não há falar-se em suspensão do processo para aguardar o desfecho de processo crime envolvendo o sócio da ré, uma vez que se trata de pessoa estranha à lide, sendo certo que inexistente prejudicialidade externa ou correlação entre os feitos.

No que toca ao pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela ré, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus

1027542-90.2021.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas, como a dos autos, não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para salda-las. Ademais, os custos do processo recaem sobre todos os demandantes, em natureza solidária, de modo que a concessão do benefício dependeria da impossibilidade de pagamento, devidamente comprovada, por todos os litisconsortes, o que não se deu.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos requeridos, o que não pode ser admitido.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor celebrou contrato de "mútuo financeiro" (fls. 26/29) com a empresa ré Skyline Securitizadora S.A. disponibilizando R\$50.000,00 para aplicação em ativos financeiros.

Ocorre que, quando solicitado o resgate do valor investido, acrescido da rentabilidade, ao saber de suposto crime perpetrado pelo sócio da ré, não logrou êxito.

Assim, busca a rescisão do contrato com devolução da quantia disponibilizada, com os acréscimos contratuais.

Pois bem.

Salta aos olhos a prática da fraude denominada "pirâmide financeira" praticada pela ré Skyline Securitizadora S.A., desta vez mediante ardil cuja aparência de licitude foi dada por instrumento particular de mútuo.

A "pirâmide financeira" não se caracteriza somente pela promessa de ganhos vinculada à indicação de novos clientes pela vítima como nas modalidades mais comuns que foram denominadas como "marketing multinível", ou no contrato de sociedade em conta de participação.

Desta feita, o autor foi induzido a erro com promessa de grande lucro e levado a celebrar negócio nulo de pleno direito, eis que a legislação proíbe contrato de mútuo que estipule juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, reservando somente às empresas que compõem o sistema financeiro nacional a autorização para cobrança de juros capitalizados e acima deste patamar.

Note-se que o contrato, em sua cláusula 4º (fls. 43), previu rentabilidade bruta mensal de 5% ao mês, o que corresponde à taxa anual de 60% ao ano, ou seja, em total desacordo com o disposto no artigo 591, do Código Civil, e no Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), configurando a existência de condição ilícita (art. 123, II, do mesmo Código).

Considerando a nulidade do negócio jurídico, não há que se cogitar da aplicação da teoria dos atos jurídicos, com a conservação do negócio, já que não se pode exigir o cumprimento do contrato, mas apenas garantir a restituição do que foi "investido" para evitar o enriquecimento ilícito das partes.

Declarada a nulidade do negócio, cumpre o retorno das partes *ao status quo ante*, não prosperando o pleito do autor em receber os juros remuneratórios, daí a parcial procedência.

O autor afirma que disponibilizou quantia a ré a título de mútuo e a parte ré não nega o recebimento de quantia. Contudo, não há nos autos comprovantes de transferência bancária para verificação do montante disponibilizado. Em contrapartida, a ré comprovou a restituição de valores, os quais somam R\$64.788,20 (fls. 195/197).

Assim, em cumprimento de sentença a parte autora deverá apresentar os comprovantes de transferência para o fim de verificação do montante efetivamente disponibilizado à parte ré, do qual deverá ser abatida a quantia de R\$64.788,20. A restituição do capital deverá ocorrer com correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Tribunal, a partir da data dos respectivos desembolsos, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Por fim, esclarece-se que a relação travada entre as partes é de consumo, tendo em vista

1027542-90.2021.8.26.0405 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Osasco
 FORO DE OSASCO
 3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO - SP - CEP 06110-100

que as partes subsumem-se aos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta toada, tem-se que os sócios da mutuária respondem pelo débito ora discutido na impossibilidade de pagamento pela pessoa jurídica. As demais empresas, considerando a atuação no mesmo ramo, mesmo endereço e similaridade do corpo diretivo (Daniel Santos), constituindo grupo econômico, respondem de maneira subsidiária, o que se determina, com base na norma consumerista:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (g.n.)

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva e as rés devem responder pela obrigação ora estabelecida, nos termos retro fundamentados.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para tornar definitiva a tutela cautelar de arresto e declarar a nulidade do negócio, reconduzindo às partes ao estado anterior, com a condenação da ré a restituição dos valores recebidos da autora, o que será comprovado em cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, subtraindo-se o valor de R\$R\$64.788,20 que já fora restituído.

Há sucumbência recíproca, assim condeno ambas às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais são fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 85 §8º do CPC.

Ao arquivo, oportunamente.

P.R.I.C.

Osasco, 09 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA